



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Sávio Siqueira Barbosa
Mat: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 769

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13856.000264/2002-14
Recurso nº	132.486 Embargos
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.714
Sessão de	19 de outubro de 2007
Embargante	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado	Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23/04/08
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*.

A apreciação, no Acórdão embargado, de matérias não alegadas no recurso representa julgamento *extra-petita*, que deve ser ajustado no âmbito de embargos declaratórios.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.475 para excluir do acórdão embargado, de sua ementa e de seus fundamentos, a apreciação das matérias relativas à decadência e aos juros de

7 - sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	07	03
2008		
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

mora, permanecendo o resultado do julgamento original. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente), que não acolhiam os embargos em relação aos juros Selic.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, cujo seguimento foi admitido nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 755 a 763), em que são alegadas omissões no Acórdão n.º 201-79.475 (fls. 739 a 750).

Segundo a Embargante, o Acórdão teria pressuposto tratar-se da hipótese da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1998, para concluir que a forma de apuração da base de cálculo do IPI adotada pela Interessada, relativamente às saídas de açúcar, na vigência de medida liminar, estaria correta.

Entretanto, segundo a Embargante, a mencionada IN aplicar-se-ia apenas em relação a alguns açúcares, não constando informações dos autos a respeito do tipo de açúcar a que se referiria o caso, e, além disso, teria vigorado em período diverso do lançamento em análise.

Ademais, o Acórdão ter-se-ia omitido em apontar os períodos de apuração em que os depósitos teriam sido efetuados no vencimento legal, ao afastar a incidência dos juros moratórios.

Por fim, teria constado irregularmente da ementa alusão à decadência, quando o tema não teria sido discutido no recurso.

No tocante à IN SRF n.º 67, de 1998, nunca se disse no Acórdão que se trataria de uma das hipóteses específicas lá tratadas.

Ressaltou-se, na verdade, que se trataria de uma forma de interpretação adotada pela Administração, em que duas condições seriam exigidas: medida judicial autorizando o procedimento e saídas realizadas na vigência da medida judicial.

Dessa forma, não se trata de hipótese de embargos declaratórios.

No tocante aos períodos em que os depósitos teriam sido efetuados no vencimento, trata-se de matéria que seria apurada, eventualmente, pela autoridade fiscal, ao aplicar o resultado do julgamento ao auto de infração.

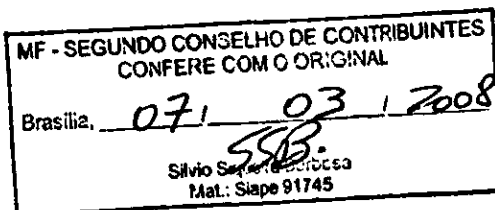
Entretanto, conclui-se da análise dos autos que a questão não foi levantada na ação fiscal, no lançamento, na impugnação e no recurso, assim como a matéria relativa à decadência.

A decadência, ademais, sequer foi analisada no voto.

Dessa forma, proponho que os embargos sejam admitidos em relação à incidência de juros sobre os valores depositados e sobre a decadência."

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente são objeto dos embargos as questões da decadência e da incidência dos juros.

No tocante à decadência, cabe razão à embargante, uma vez que a matéria não foi sequer objeto do recurso e de análise no voto do Relator.

Assim, deve ser excluída a matéria da ementa e do acórdão.

Quanto à incidência dos juros de mora, constatou-se que, embora tenha sido objeto do Acórdão de primeira instância, que considerou ser "jurídica a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic", a interessada nada alegou a seu respeito no recurso.

Resta saber se seria questão que poderia ser apreciada de ofício.

De fato, embora a matéria tenha sido julgada, não fazia ela parte do recurso, tendo o Acórdão embargado julgado de forma *extra petita*, contrariando as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

À vista do exposto, voto por acolher em parte os embargos para excluir do acórdão embargado, de sua ementa e de seus fundamentos, a apreciação das matérias relativas à decadência e aos juros de mora.

A ementa deverá passar a ser a seguinte:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, do sujeito passivo, pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

MATÉRIA DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado, no processo administrativo, discussão sobre inconstitucionalidade de lei, como pressuposto para afastamento de exigência legal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados, sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 03 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 773

deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado mas controlado à parte na escrituração fiscal.

Recurso provido em parte."

O acórdão, da seguinte forma:

"ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário; e II) por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto ao valor da base de cálculo do IPI, vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, advogado da recorrente."

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

